Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2390/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3467/2009
PROTOCOLO	**:** 934597
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO- NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – *NON BIS IN IDEM* – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.

O momento para se discutir eventual impugnação de débito ocorre quando do julgamento da execução do Contrato, pois a condenação ao ressarcimento de dano ao erário é cumulativa a Decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado.

A publicação do acórdão exaure a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas.

Segundo o princípio do *non bis in idem*, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, pois, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez.

Em razão da preclusão consumativa, decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, carece o Tribunal de competência para reanalisar novos documentos apresentados, ou eventualmente, a responsabilidade pela falta deles, porquanto o gestor que tem julgada irregular a execução financeira de determinado contrato, pode, em sede recursal, apresentar a aludida documentação com vistas a sanar a irregularidade correspondente, restando prejudicado o exame da matéria, pelo que é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar prejudicado** o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples DS02-281/2013 e; **arquivar** o processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c § 3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS02-SECSES-281/2013, que em consenso unânime da 2ª Câmara desta Corte, determinou:

> *"1 – declarar irregular e ilegal Execução Financeira Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno;*
> *2 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, sendo distribuído da seguinte forma:*
> *2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e;*
> *2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;*
> *3 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno);*
> *4 – determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";*
> *5 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Transitado em julgado, os autos foram enviados para providências relativas ao ajuizamento da competente execução junto a Procuradoria Geral do Estado, referente ao item "3" da Decisão, o que foi efetuado conforme pesquisa CDA, p. 196.

Regularmente intimado, o interessado apresentou a documentação de pp. 205/297.

Encaminhado o feito ao MPC, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – GAB.1 DR.JAC – 18611/2015, requestou pela aplicação de multa e impugnação de valores em desfavor do Jurisdicionado, em virtude do não cumprimento da decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisando com acuidade e subsidiado pela escorreita conclusão Ministerial, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu, de fato, com a determinação dos itens “3” e “4” da DS02-SECSES-281/2013.

Em relação ao item “3”, considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado, entendo estar encerrada a atividade de controle deste Tribunal.

Quanto ao item “4” do *decisum*, considerando a síntese contábil, e em que pese o sustentado pelo Órgão Ministerial, entendo que o caso em análise não comporta eventual condenação por impugnação de valores.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, subsídio à impugnação de valores.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que o momento adequado para se discutir eventual impugnação de débito deve ocorrer quando do julgamento da execução do Contrato Administrativo, e não quando do cumprimento ou não de eventual Decisão ou Acórdão prolatado por esta Corte.

É o que estabelece o artigo 61 da Lei Complementar n.º 160/2012, ao dispor que **a condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário dar-se-á cumulativamente a Decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado.**

Da mesma forma, no concernente à aplicação de multa em desfavor do Jurisdicionado pelo não cumprimento de decisão, entendo que algumas considerações devam ser trilhadas por esta Relatoria.

Não obstante a previsão legal que autoriza a aplicação de multa pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido (art. 42, inciso II, da LC 160/2012), a sua imposição resta prejudicada pelo próprio comando regimental inserto ao artigo 73, § 5º: ***“Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido.”.***

Da leitura da norma regimental supratranscrita, extrai-se a inequívoca conclusão de que, com a publicação do acórdão, exaure-se a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas – como é o caso dos autos.

Em casos análogos, o TCE/MS decidiu exatamente nesse sentido, consoante se observa dos Acórdãos AC00 – 1254/2017 e AC00 – 1056/2017, ambos de Relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, *verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE – MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRECLUSÃO – ARQUIVAMENTO – NÃO CANCELAMENTO DE DÉBITO. Arquiva-se o feito, que analisa o descumprimento de decisão, quando verificado o encaminhamento intempestivo dos documentos e o trânsito em julgado de Decisão Simples, em razão da preclusão consumativa, sem o cancelamento do débito. (AC00 – G.ICN – 1254/2017, Processo TC/MS 13074/2005).

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte do voto do eminente Conselheiro Iran, exatamente na parte que trata da impossibilidade de reapreciação de atos já processuais julgados:

"Assim sendo, uma vez apreciado o mérito da prestação de contas e reputada irregular e ilegal, inclusive pela ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, falece competência a este Relator para examinar o mérito dos atos praticados no curso da execução financeira, a partir da apresentação de novos documentos, porquanto estes deveriam se assim entendesse o jurisdicionado, apresentá-los instruindo eventual recurso manejado com vistas a reforma do julgado a ser apreciado em sede própria não nestes autos." (grifei)

Destarte, em razão da preclusão consumativa decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, entendo que carece a este Tribunal a competência para reanalisar novos documentos apresentados, ou eventualmente, a responsabilidade pela falta deles, porquanto o gestor que teve julgada irregular a execução financeira de determinado contrato, poderia, em sede recursal, apresentar a aludida documentação com vistas a sanar a irregularidade correspondente.

De mais a mais, segundo o princípio do *non bis idem*, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez.

Adequando o referido Princípio a situação fática em questão, tenho que a observância deste preceito pela Administração Pública serve como um limite à sua própria atuação, impedindo, assim, uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu pela prática da mesma conduta, lembrando que, no caso, a não apresentação dos documentos relativos à execução contratual motivou o julgamento de irregularidade das contas, com a aplicação de multa de 50 UFERMS ao Gestor.

Portanto, em decorrência de todo o exarado, outro caminho não há senão o de declarar prejudicado o exame da matéria, e, em consequência, deliberar pelo arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples DS02-281/2013;

2) pelo **arquivamento** do processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c § 3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa nº 76/2013; e

3) pela comunicação do resultado às autoridades competentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e arquivar os autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.APT/ARP